

Registro: 2025.0000448996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018336-69.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANILO DE OLIVEIRA ALTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70295

Agravo Interno Cível Nº: 1018336-69.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravante: Danilo de Oliveira Altino

Agravados: Next Tecnologia e Servicos Digitais S.a. e Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Danilo de Oliveira Altino contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, relativamente ao tema dos juros remuneratórios. Alega que a taxa de juros aplicadas ao contrato discutido excedem significativamente a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, em clara abusividade e onerando excessivamente o consumidor.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls. 287/288.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 214/219) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela legalidade da estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e consignar que, no caso dos autos, não houve demonstração de cobrança de juros remuneratórios superiores à média mercadológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “No caso, houve a celebração de três contratos: em 15/06/2022, pactuada taxa de juros de 5,89% a.m. e 98,73% a.A. em 22/08/2022, pactuada taxa de juros de 8,74% a.m. e 173,32% a.A. em 24/10/2022, pactuada taxa de juros de 11,40% a.m. e 265,28% a.A. Destes três, somente o último contrato apresenta abusividade na prática dos juros, o que se verifica pela análise e comparação dos índices previstos em contrato e que supera o dobro da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratada, o que foi comprovado pela parte autora e confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central (fls. 142). Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. (...) Nos demais contratos, como se viu, a taxa pactuada na contratação do empréstimo, embora acima da taxa média divulgada, não superam determinado patamar que a torne desproporcional e abusiva, sendo certo que se enquadram dentro de uma faixa que podem ser entendidas como aceitável para a realidade e os riscos que envolvem as práticas de mercado. Cumpre observar que não se pode adotar a taxa média de juros indicada pela parte autora como comparativo (fls. 44), pois não se refere à tabela adequada da taxa média mensal de juros das operações de crédito pessoal não consignado. Por tal razão, a taxa média que serve de comparação diz respeito àquelas que foram comprovadas pela instituição financeira ré a fls. 142” (fls. 217 e 219).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado